



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10680.901250/2015-03 |
| RESOLUÇÃO | 3201-003.881 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ARCELORMITTAL BRASIL S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a autoridade fiscal proceda à análise da documentação de fls. 17.463 a 17.639, verificando sua suficiência e idoneidade à comprovação das exportações realizadas pela filial de São Paulo/SP, registrando-se em relatório fiscal os resultados que vierem a ser apurados, e, após a realização da diligência, proporcione ao Recorrente a oportunidade de se manifestar no prazo regimental, retornando os autos a este Colegiado para prosseguimento, com vistas à adequada formação do convencimento e à observância do princípio da verdade material.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por refletir com precisão o contexto fático dos autos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório elaborado em primeira instância, o qual passo a reproduzir nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório (fl. 4471) que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP 28637.11461.060115.1.5.17-1500. Homologou parcialmente a compensação 00683.17888.170114.1.3.17-0703. Apontou que não há valor a ser restituído/ressarcido no PER/DCOMP 28637.11461.060115.1.5.17-1500.

Intimada do despacho decisório em 17/03/2015, fl. 4569, a interessada ARCELORMITTAL BRASIL S.A. apresentou manifestação de inconformidade e documentos em 14/04/2015, juntada à fl. 02 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que teve seu crédito glosado de maneira eletrônica, com indicação das infrações H, K, L, M, T, V, X, Z. Afirma que o sistema eletrônico da Receita Federal além de não reconhecer 79% do crédito pleiteado, efetuou cobrança em valor superior ao próprio crédito pleiteado. Afirma que cumpriu com os requisitos do REINTEGRA, possui comprovação documental e que eventuais requisitos formas não poderiam afastar o direito creditório devido.

2. Alega que a fiscalização apresentou uma infração autônoma não descrita no despacho decisório, como nos casos H, K, L, M, T, V, X, Z.

Afirma a nulidade desse crédito não esclarecido pela falta de fundamentação da infração. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

3. Com relação à infração M, alega que a parametrização não considerou que as notas fiscais de alguns despachos de exportação foram informadas em RELAÇÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO – RN. Cita o art. 61 da IN-SRF nº 28/94. Reafirma que a falta de análise manual do pedido gerou a inconsistência, tendo a empresa cumprido exatamente o que determina a legislação no caso concreto. Apresenta documentos e planilha com a vinculação entre despacho de exportação, relação de notas e notas fiscais. Afirma que a mesma situação ocorre quando cumuladas as infrações K e M.

4. Afirma que na infração X, o despacho eletrônico não considerou a hipótese de a empresa exportadora ser uma unidade comercial da mesma pessoa jurídica que produziu o produto exportado. Afirma que nesse caso o CFOP é imprestável para provar a exportação ou não dos produtos no regime. Apresenta documentação relativa a essas operações. Afirma que o Regulamento do ICMS não possui CFOP específico de venda de mercadoria advinda de estabelecimento da própria empresa. Afirma que o benefício do REINTEGRA é concedido para toda a pessoa jurídica e não individualmente para cada filial. Cita o art. 2º da Lei 12.546/11.

Afirma que a cobrança neste caso se baseia em presunções não previstas na legislação. Afirma que especificamente em relação à infração X do CNPJ 17.469.701/0037-88 (filial Itaúna/MG) ocorreu industrialização por encomenda, situação aceita pela RFB através de Solução de Consulta da SRRF10/DISIT.

5. Afirma que com relação à infração K, as exportações foram realizadas com o código 80102 – Exportação em Consignação. Afirma que o despacho decisório presumiu que não ocorreu a necessária venda no estrangeiro, caracterizando a exportação definitiva. Afirma e apresenta documentação que comprovaria que todas as exportações se tornaram definitivas. Afirma que as notas fiscais de faturamento apresentadas estão vinculadas às respectivas notas fiscais de consignação. Apresenta planilha com as respectivas correlações entre notas fiscais de consignação, notas fiscais de faturamento e declarações de exportação. Afirma que as 13 notas fiscais glosadas da filial de Cariacica/ES foram exportadas em pagamento de transações comerciais efetuadas junto a empresa colombiana. Afirma que se trata de exportação e que a operação é onerosa.

6. Com relação à infração Z, afirma que as exportações ocorreram em relação à filial CNPJ 17.469.701/0104-82 de Serra/ES. Afirma que houve de fato erro no preenchimento da NCM nos RE. Afirma que as NCM corretas foram informadas nas respectivas notas fiscais. Afirma ainda que mesmo erradas, as NCM informadas dão direito ao crédito, ao contrário do afirmado no despacho decisório. Afirma que o erro de indicação da NCM nos RE não gerou qualquer prejuízo ao Erário pois as mercadorias foram exportadas e possuíam NCM aceito pelo regime.

7. Com relação à infração T, afirma que são relativas à filial CNPJ 17.469.701/0106-44 de São Francisco do Sul/SC. Afirma que houve erro formal de indicação do NCM no RE, NCM este corretamente informado nas notas fiscais respectivas. Como na infração Z, afirma que ambos os NCM geram direito a crédito não havendo sentido no indeferimento do despacho decisório eletrônico.

8. Com relação à infração H, afirma que as declarações de exportação canceladas foram informadas no PER/Dcomp no lugar das declarações de exportação substitutas. Afirma que o indeferimento ocorreu por erro formal no preenchimento dessa informação, mas que as exportações ocorreram de fato.

9. Com relação à infração L, afirma que novamente ocorreu erro formal de vinculação de RE ao respectivo DDE. Apresenta exemplos documentais desse fato. Reafirma que os produtos foram de fato exportados.

10. Com relação à infração V, afirma que o indeferimento tem o mesmo fundamento da infração X, não sendo aceito o CFOP 7102. Afirma que as notas fiscais foram emitidas para mais de um CFOP. Como no caso da infração X, afirma que a operação representa mera transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa, ou seja, mesma pessoa jurídica.

11. Requer, por fim, que sejam reconhecidos os créditos e que sejam homologadas as compensações apresentadas.

Tendo em vista que os despacho decisório foi produzido a partir de rotina eletrônica de cruzamento de dados e, tendo em vista ainda os argumentos da interessada, foi formulada diligência fiscal nos termos do despacho de fl. 17.424, para apuração de eventuais equívocos da decisão que analisou a compensação.

Às fls. 17430 a 17437 a fiscalização apresentou Relatório de Diligência Fiscal afastando a ocorrência das infrações H, L, M, T, V e Z, além da infração inominada para a qual não foi apresentado fundamento. No referido despacho a fiscalização descreve as apurações realizadas e os motivos de reconhecimento de tais créditos.

Com relação às infrações K e X, houve reconhecimento parcial dos créditos exportados.

Dessa forma, de um total de crédito inicialmente reconhecido de R\$ 3.722.245,15, a fiscalização passou a reconhecer créditos de R\$ 14.967.400,95. O total de crédito apontado inicialmente no PER/Dcomp era de R\$ 15.083.046,36.

A interessada foi intimada do resultado da diligência fiscal e apresentou argumentos nas fls. 17447 e seguintes:

1. Afirma que devem ser imediatamente homologadas as compensações com créditos reconhecidos pela RFB.
2. Afirma que em relação à infração X, de fato não apresentou as comprovações em relação ao CNPJ 17.469.701/0043-26, filial São Paulo/SP. Afirma porém que está anexando agora tais documentos e que tais operações são retornos de industrialização por encomenda e transferências para comercialização, operações similares às já aceitas para as outras duas filiais. Reafirma os fundamentos já apresentados em sua impugnação.
3. Peticiona pelo retorno dos autos à unidade da RFB de origem para análise das novas provas apresentadas, com o consequente reconhecimento do crédito indeferido relativo a essa infração X.

A decisão recorrida reconheceu em parte o crédito tributário e, conforme a ementa do Acórdão nº 16-82.379, apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 16-82.379 - 17ª Turma da DRJ/SPO

Sessão de 8 de maio de 2018

Processo 10680.901250/2015-03

Interessado ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

CNPJ/CPF 17.469.701/0001-77

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2013

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA.

O Regime Especial REINTEGRA, permite às empresas exportadoras a reintegração de valores referentes a custos tributários federais existentes na cadeia de produção, preenchidas as condições da Lei nº 12.546/2011, do Decreto nº 7.633/2011 e da IN-RFB nº 1.300/2012.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi interposto Recurso Voluntário tempestivo, no qual a Recorrente, em síntese, limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

Requer a Recorrente seja dado provimento ao Recurso Voluntário para:

a) Seja aceita e analisada por este Eg. Conselho a documentação complementar apresentada pela Recorrente após a realização da diligência fiscal, que comprova a insubsistência do saldo remanescente da infração X. Ad argumentadum, seja convertido o julgamento em diligência para que a DRF faça a análise necessária.

b) Quanto as poucas notas fiscais vinculadas à infração K, que não tiveram seu crédito reconhecido pela DRJ, entende a Recorrente que, independentemente do seu enquadramento, é certo que a constatação das irregularidades deveria ter levado à nulidade da glosa, pois o processo administrativo não pode ser transformado em procedimento de fiscalização. Contudo, entendendo-se de forma diversa, tratando-se de valores ínfimos, a Recorrente aguarda o pronunciamento definitivo deste Conselho para, eventualmente, avaliar e proceder a quitação exclusivamente desse valor.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu, igualmente de forma parcial, o direito creditório.

A controvérsia decorre de glosa promovida em despacho decisório que deixou de homologar pedidos de compensação transmitidos pela Recorrente, sendo que os créditos ora pleiteados têm origem nos valores que compuseram o REINTEGRA referente ao 4º trimestre de 2013.

No que concerne à infração “X”, observa-se que a decisão recorrida deixou de apreciar documentos que a Recorrente apresentou as fls. 17.463 a 17.639 para comprovar a efetiva realização de exportações pela filial situada em São Paulo/SP (CNPJ 17.469.701/0043-26), sob o fundamento de preclusão, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, embora a regra processual estabeleça a apresentação da prova documental no momento da impugnação, não se pode perder de vista que o processo administrativo fiscal é orientado pelo princípio da verdade material, o qual impõe à autoridade julgadora o dever de buscar a realidade dos fatos, inclusive mediante a determinação de diligências quando entender necessário ao esclarecimento da matéria controvertida.

No caso em análise, a controvérsia reside justamente na comprovação da natureza das operações realizadas pela filial de São Paulo/SP, cuja ausência de documentação levou à manutenção da glosa dos créditos. Entretanto, a própria decisão de primeira instância reconhece que, em relação a outras filiais, restou demonstrada a natureza das operações, o que revela a plausibilidade das alegações da Recorrente e a pertinência da prova que se pretende produzir.

Ademais, o § 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 prevê expressamente que os documentos apresentados após a decisão devem permanecer nos autos para apreciação pela instância recursal, o que afasta a ideia de preclusão absoluta e autoriza sua análise por este Colegiado, especialmente quando potencialmente aptos a influenciar o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, a não apreciação dos referidos documentos, sem a devida verificação de seu conteúdo e relevância, pode conduzir a uma decisão dissociada da realidade fática, em afronta ao princípio da verdade material e à finalidade do processo administrativo fiscal.

Diante desse cenário, entendo ser medida adequada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal proceda à análise técnica da documentação já constante dos autos, especialmente aquela juntada às fls. 17.463 a 17.639, verificando sua suficiência e idoneidade para comprovação das exportações realizadas pela filial de São Paulo/SP.

Assim, ante ao exposto, proponho a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade fiscal proceda à análise da documentação de fls. 17.463 a 17.639, verificando sua suficiência e idoneidade à comprovação das exportações realizadas pela filial de São Paulo/SP, registrando-se em relatório fiscal os resultados que vierem a ser apurados, e, após a realização da diligência, proporcione ao Recorrente a oportunidade de se manifestar no prazo regimental, retornando os autos a este Colegiado para prosseguimento, com vistas à adequada formação do convencimento e à observância do princípio da verdade material.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO